



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Recurso nº. : RP/105-125.654 (RP/105-0.510)
Matéria : IRPJ e Outros – anos-calendário: 1995 e 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SAEL INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO CONTRÁRIA À LEI – Constatado que o acórdão recorrido não afrontou ao dispositivo legal apontado pela recorrente, e sim manifestou entendimento de a situação versada nos autos deveria receber o tratamento previsto em outra norma legal, incabível a reforma da decisão com base no artigo 5º. inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Dorival Padovan, José Carlos Passuello, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Mário Junqueira Franco Júnior, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

Recurso nº. : RP/105-125.654 (RP/105-0.510)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do acórdão nº. 105-13.562, de 26/07/2001, fls. 365 a 382, proferido no julgamento do recurso *ex officio* nº. 125.654, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF.

Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração do IRPJ, fls. 05/06, o Fisco realizou o arbitramento dos lucros da empresa, nos anos-calendários de 1995 e 1996, por falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem assim documentos da escrituração.

O arbitramento, no ano de 1995, foi efetuado com base na receita de vendas da empresa, apurada no SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, que registra as compras e pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, consoantes extratos de fls. 31 a 34, obtidos em consulta do sistema da Receita Federal denominado “SIGA”. No ano de 1996, a receita da empresa foi apurada junto ao Ministério do Exército e a Embrater. O total apurado recebeu o tratamento de receita omitida.

A Fiscalização lavrou, ainda, autos de infração para exigência da Contribuição Social sobre o lucro arbitrado, do Imposto de Renda na Fonte sobre as receitas consideradas omitidas, além das contribuições ao Pis e Cofins, totalizando R\$ 2.349.543,70, inclusos os consectários legais até 31/01/2000, discriminado no demonstrativo de fls. 03.

Em sua impugnação, fl. 199 a 232, a contribuinte alegou, em síntese, que o arbitramento não era cabível haja vista que mantinha escrituração na forma da legislação vigente.

O julgamento em primeira instância, fls. 248 a 259, considerou improcedente os lançamentos, exonerando o crédito tributário em sua totalidade, não pelo fato de ser incabível o arbitramento, mas sim sob o entendimento expresso à fls. 258: *“verifica-se ainda que não constam dos autos os elementos que comprovam as receitas auferidas pela empresa, senão vejamos: ...”*

A decisão da Quinta Câmara está resumida na seguinte ementa e dispositivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11

Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

Decisão: *"Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer as exigências relativas ao ano-calendário de 1996. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Maria Amélia Fraga Ferreira, que o proviam integralmente, restabelecendo in totum as exigências."*

Ementa: *"RECURSO DE OFÍCIO - Os vícios constatados na formalização dos lançamentos somente contaminam as exigências relativas aos períodos de apuração em que esses ocorreram, devendo prevalecer a parte da exação regularmente formalizada, desde que demonstrada a sua procedência.*

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É legítimo o arrolamento da receita omitida apurada pelo Fisco, como base para o arbitramento dos lucros do período em que o sujeito passivo informa não ter havido movimento, entregando a sua declaração de rendimentos em branco.

DECORRÊNCIA - PIS-FATURAMENTO, COFINS, CSLL E IRRF - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido."

Cientificado em 26/09/2001, fls. 383, a Fazenda Nacional, não se conformando com o decidido, apresentou recurso especial, com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998). Em preliminar, a recorrente aduz que a impugnação é inepta, por tratar-se de negativa geral, devendo o acórdão ser reformado para não conhecer desta. No mérito, discorre sobre as seguintes alegações (*verbis*):

"[...]

O arbitramento foi efetuado com base na receita auferida pela recorrida, como consequência da venda de mercadorias a diversos órgãos públicos, conforme relação constante à fls. 31/34. Mantido foi o arbitramento relativo ao ano-calendário de 1996, portanto, esses itens não são objetos do recurso.

Tendo, no entanto, canceladas as exigências relativas ao ano-calendário de 1995, essa decisão feriu a Lei 8.541/92 e deve ser reformada, como se verá a seguir.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

O r. voto condutor do r. acórdão, assim se posicionou sobre o fato, verbis:

[...]

Mesmo que se pudesse argumentar que a falta de exibição dos livros e documentos da contribuinte não permitiu o cotejo necessário à perfeita identificação da parcela da receita omitida, tal fato não autoriza o fisco a concluir que toda a receita auferida de órgão públicos devesse ser arrolada aquele título, como constou da peça acusatória.'

Com a devida vênia, tal afirmativa, que fundamentou a decisão de excluir a exigência em tela, não está correta e é contrária à lei.

O artigo 43 da Lei 8.541/92, com a redação que lhe deu a Lei 9064/95 vigente à época da transgressão fiscal, preceituava em seu artigo 43, que verificada a omissão de receita, autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

O r. voto condutor do acórdão ignorando tal dispositivo, determinou o cancelamento da exigência, argüindo, inclusive, que no seu ponto de vista, [...] o procedimento correto que deveria ser adotado, seria o de considerar a receita já declarada como base de cálculo do arbitramento, utilizando-se o percentual de 15% , previsto no artigo 48, da Lei nº. 8981/1995, [...] deduzindo-se do tributo apurado, o imposto declarado pelo contribuinte. ...

Não tem razão o r. voto condutor, vez que o artigo 48 da Lei nº. 8981/95, refere-se aos casos de lucro arbitrado.

A Lei 8541/92, por sua vez, refere-se aos casos de 'omissão de receita'. Nos termos do r. voto condutor [...], cai por terra já um dos fundamentos da decisão recorrida, de que o auto não tratou de omissão de receitas. Tratou, sim, pois constatou-se no procedimento fiscal a existência da receita não informada (e, em consequência, omitida), [...].

Logo, se o próprio relator reconhece que no presente caso trata-se de omissão de receita, o correto é aplicação da Lei 8.541/92, como fez acertadamente a fiscalização, tributando, separadamente, a quantia apurada como omitida, à alíquota de 25%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

O fato de haver receita declarada não impede a aplicação da lei. A receita declarada foi devidamente tributada e poderá ser, na forma da Lei 8.981/91, objeto de lucro arbitrado, o que não ocorre com a omissão de receita, naquele período, que deverá se ater aos termos da Lei 8541/92, modificada pela Lei 9.064/95. Como a referida omissão de receita se deu no ano de 1995, foi praticada enquanto regia a Lei 8541/92, modificada pela Lei 9.064/95 e as referidas leis determinavam que a omissão de receita fosse tributada separadamente, à alíquota de 25%. E isso foi feito acertadamente pela fiscalização. Houve a omissão praticada pela Recorrida, tal omissão foi identificada conforme comprovam os documentos dos autos e devidamente tributada.

Portanto, errou o r. acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso de ofício, referente às exigências relativas ao IRPJ do exercício de 1996, e seus tributos decorrentes, devendo ser reformado quanto a esse item, por ter sido a sua decisão contrária à prova dos autos e à legislação em vigor.”.

Mediante despacho de fls. 390/391, o ilustre Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial, entendendo que foram preenchidos os pressupostos regimentais para sua admissibilidade.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, via postal, segundo “A. R.” de fls. 393 verso, a contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

Na sessão da CSRF realizada em 19/08/2002, este processo foi-me distribuído por sorteio, fls. 397.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial, interposto com fulcro nas disposições do artigo 5º., inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional recorre da decisão proferida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuinte no acórdão nº. 105-13.562, que deu provimento parcial ao recurso *ex officio*, alegando em preliminar a inépcia da impugnação e, no mérito, que a exoneração dos lançamentos do ano de 1995 feriu ao disposto no artigo 43, da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que determinava a tributação em separado das receitas omitidas.

De início, registro que não considero inepta a impugnação apresentada pelo contribuinte. A meu ver trata-se de uma impugnação válida, centrada em alegações contra o arbitramento dos lucros. O julgador monocrático não acatou essa argumentação. Todavia, entendeu que os extratos do SIAFI, fls. 31/32, não constituíam prova hábil para comprovar a aferição de receitas pelo contribuinte no ano de 1995, muito menos sua omissão.

O Acórdão recorrido, por sua vez, considerou as listagens prova hábil da omissão de receitas, conforme asseverado no item 4 do voto condutor, que fundamenta o provimento parcial do recurso *ex officio* em relação ao ano-calendário de 1996, fl. 378, *in verbis*:

"4. o aludido argumento põe por terra outra fundamentação contida na decisão recorrida, qual seja, a de que não foi provada a receita auferida pela empresa; ainda que aparentemente precária a prova produzida pelo Fisco, consiste em listagens do SIAFI, os dados nelas contido não foram contestados pela defesa que, ao contrário, as confirmou nos termos acima descrito; ademais, as cópias das notas fiscais de fls. 48 a 51, fornecidas pelo 11º. Depósito de Suprimento do antigo Ministério do Exército, ratificam na íntegra, o valor arrolado em dezembro de 1996 (representativo de 59,5% do total do ano-calendário), o que assegura a credibilidade à fonte adotada no procedimento."

No mérito, ao contrário do que defende o douto Procurador da Fazenda Nacional, entendo que a decisão recorrida não afrontou ao disposto no artigo 43, da Lei nº. 8.541/92. Vejamos o entendimento da Câmara sobre a questão, expresso no voto do Conselheiro Relator Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega, fls. 376/377, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11

Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

[...]

Dessa forma, resta plenamente correto o fundamento da exigência relativa ao ano-calendário de 1995, constante do Auto de Infração, pois a legislação vigente à época determinava a tributação em separado da receita omitida, nos termos do artigo 43, da Lei nº. 8.541/1992, com a redação do artigo 3º., da Lei nº. 9.064/1995, regra aplicável à determinação do lucro arbitrado.

As impropriedades apontadas na decisão recorrida se caracterizaram na forma de a agente fiscal quantificar a base de cálculo do tributo, provavelmente por interpretação incorreta da legislação que regia a matéria no período, conforme se verá.

Com efeito, ao demonstrar a apuração do IRPJ relativo aos meses do aludido ano-calendário, a autora do feito não se preocupou em distinguir, dentre a receita apurada, com base nas listagens do SIAFI, a parcela declarada - e, portanto, já tributada e a que teria ficado à margem da escrituração, caracterizando a omissão apontada.

Mesmo que se pudesse argumentar que a falta de exibição dos livros e documentos da contribuinte não permitiu o cotejo necessário à perfeita identificação da parcela da receita omitida, tal fato não autoriza o Fisco a concluir que toda a receita auferida de órgãos públicos devesse ser arrolada àquele título, como constou da peça acusatória.

Do meu ponto de vista, o procedimento correto que deveria ser adotado, nesse período, seria o de considerar a receita já declarada, como base de cálculo do arbitramento, utilizando-se o percentual de 15%, previsto no artigo 48, da Lei nº. 8.981/1995, para fins de quantificar o lucro arbitrado dos respectivos períodos mensais, deduzindo-se do tributo apurado, os valores correspondentes à receita informada pela contribuinte, e adicionando-se o imposto resultante da tributação em separado da parcela excedente, concernente à receita omitida.

[...]

Bem distinto é o papel desta instância de julgamento, a qual fica adstrita à apreciação do lançamento (originalmente formalizado ou alterado pelo julgador singular, com as cautelas de praxe), não podendo modificá-lo em seus elementos essenciais.

Por essa razão, não há como deixar de negar provimento ao recurso de ofício interposto, quanto à exigência relativa ao IRPJ do exercício financeiro de 1996, correspondente aos períodos de apuração do ano-calendário de 1995, decisão extensiva aos lançamentos reflexos referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro e ao Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.010311/00-11
Acórdão nº. : CSRF/01-04.670

*Retido na Fonte, por possuírem a mesma matriz fática daquele.
[...]” (Destaquei).*

Como se vê, a Câmara entendeu que caberia ao Fisco fazer prova de que a receita da contribuinte, apurada através do SIAFI, teria sido omitida. Uma vez que isso não foi possível, haja vista a não apresentação dos livros contábeis/fiscais, o arbitramento deveria ser realizado tomando-se a receita como “conhecida” e não “omitida”, ou seja, aplicando-se o disposto no artigo 48, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não o artigo 43, da Lei nº. 8.541/92.

Fosse acolhida a pretensão da Fazenda Nacional, para restabelecer a exigência tributária relativa ao ano-calendário de 1995, teríamos a situação inusitada de a empresa ser tributada ao mesmo tempo por dois critérios de apuração de base de cálculo num mesmo ano-calendário: um, pelo regime do lucro real em relação às receitas constantes da declaração de rendimentos de fls. 59 a 74, outro, pelo regime do lucro arbitrado em relação às receitas omitidas, constantes do auto de infração, além de possível dupla tributação de parcelas da receita tida com omitida e eventualmente também integrante do montante da receita constante da declaração de rendimentos, face à ausência da escrituração comercial/fiscal, de modo que se pudesse efetuar o indispensável cotejamento, aflorando desse modo fundada dúvida a respeito da correção da base de cálculo adotada pelo fisco, bem como o critério de arbitramento utilizado.

Por sua vez, no ano de 1996 o valor da receita apurado no SIAFI foi maior que o declarado pela contribuinte (que declarou não ter auferido receitas). Além disso, com a mudança da legislação, no lucro arbitrado, a receita omitida passou a receber o mesmo tratamento da receita conhecida, ambas passaram a sujeitar-se ao mesmo percentual de determinação do lucro, 9,6% no caso de empresas comerciais (artigo 24, da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Concluo, então, que o acórdão recorrido não deve ser reformado sob o fundamento de que houve afronta à legislação tributária. A meu ver, a questão em foco poderia ser objeto de recurso especial de divergência, de que trata o artigo 5º., inciso II, do Regimento Interno. Todavia, para isso, a Fazenda Nacional, ora recorrente deveria apresentar uma decisão de outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes em que fosse mantida a tributação com base no artigo 43, da Lei nº. 8.541/92, numa situação idêntica ou bastante semelhante a essa.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 13 de outubro de 2003.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER